



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE ANGOLA
CENTRO DE ESTUDOS, INVESTIGAÇÕES E PÓS- GRADUAÇÕES
MESTRADO EM DIREITO CIVIL

MÓDULO: TEORIAS DAS FONTES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITO DE PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Por: **PAULO MACHADO FRANCISCO**

Orientador: Professor Doutor Adlezio Agostinho

LUANDA

2022

O DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como se sabe o Direito à propriedade é um direito antigo, e é dos mais robustos que podemos encontrar em qualquer ordenamento jurídico em especial o nosso, destarte iremos analisar as nuances do Direito à propriedade como sendo um direito fundamental, sem descurar da função social da propriedade e como ela acaba consolidando aquilo é a dignidade do proprietário.

Paulo Machado Francisco
Advogado E.

RESUMO

Nós, entendemos que é possível trazermos uma narrativa de cunho científico acerca do Direito de Propriedade Privada como sendo um Direito fundamental, obviamente sem descurar do facto dos desabastados neste aspecto, o homem sempre foi proprietário, tanto e quanto que o Código de Hamurabi que tinha como um dos principais aspectos o roubo e receptações e escravos, é impossível se falar de roubo de uma coisa de ninguém e o mesmo código previa e regia matérias de escravos pois, os mesmos eram tidos como coisas¹e, por serem coisa pode de início se deduzir que tinham proprietários.

Palavras- chaves: Propriedade, Direito de Propriedade, Direitos fundamentais.

¹ <https://www.pravaler.com.br/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-significado/amp=true>. Publicado aos 24 de Abril de 2020 e retirado aos 04 de Junho de 2022, às 14:51.

ABSTRACT

We understand that it is possible to bring a narrative of a scientific nature about Property Law as a fundamental Right, obviously without neglecting the fact that those lacking in this aspect, man has always been the owner, as much as the Code of Hammurabi that had as one of the main aspects is theft and receptions and slaves, it is impossible to speak of theft of something from anyone and the same code provided and governed slave matters because they were considered things and, as they were things, it can be deduced from the beginning that had owners.

Keywords: Property, Property Right, Fundamental Rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1. 2. Conceitualismo e fundamentação dos direitos fundamentais ; 2.1. O Direito fundamental em Portugal; 3. A Propriedade; 3.1. Antiguidade clássica (direito romano) ; 3.2. Caracterização da Propriedade; 4. O direito de propriedade privada como direito fundamental; 5. A limitação do direito de propriedade como direito fundamental; 6. A autonomia do Direito de propriedade como direito fundamental; Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem por objectivo abordar acerca do Direito à Propriedade como sendo um Direito Fundamental, por tratar-se de um direito milenar, dos mais importantes inclusive hodiernamente, destarte, nos ocuparemos em falar dele.

Trilharemos obviamente nos ramos dos Direitos fundamentais e Direitos reais.

Sem a pretensão de esgotar o assunto atendendo a sua vastidão, veremos também o posicionamento do acervo normativo quer seja material/substântivo de modo a atingirmos a eficácia.

Como é possível observar o trabalho é mormente bibliográfico e quanto a metodologia pode se dizer que é descritiva, analítica e crítica e argumentativa.

2. Conceitualismo e fundamentação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são estudados enquanto direitos jurídicos-positivamente vigentes numa ordem jurídica constitucional e como iremos ver, o local exacto desta posição jurídica é a constituição. A positivação de direitos considerados “naturais” e invioláveis do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica “Os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política”, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (grundrechtsnormen). Por outras palavras, que pertencem a Cruz Villalon: «Onde não existir constituição não haverá direitos fundamentais. Existirão outras coisas, seguramente mais importantes, direitos humanos, dignidade da pessoa; existirão coisas parecidas, igualmente importantes como as liberdades públicas francesas, os foros ou privilégios». Daí a conclusão do autor em referência: Os direitos fundamentais são-no, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento na constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas², por outras palavras ainda que-são as de um influente filósofo da actualidade: se se deseja falar de direitos no sentido de direito positivo é preciso distinguir entre os droits de l’homme enquanto normas constitucionais dotadas de valor de direito positivo³, um discurso como este, correria, porém, o risco de ser uma narrativa positivamente fechada em clara «dessintonia» com as premissas básicas de um sistema aberto de regras e princípios.

O Direito Constitucional dos Direitos fundamental é primeiro núcleo temático que, ao nível da especialidade, se impõe esclarecer, logo a seguir à apresentação geral da Constituição da República de Angola que se tornou possível através dos seus princípios constitucionais⁴.

² Cfr. CRUZ Villalon, « Formación y Evolución» cit. P.41 cfr. También S K. Stern, Das Staatsrecht. Cit III/1, 1998 pp.43 e ss ; VIEIRA DE ANDRADE, Os direitos Fundamentais pp.20 e ss Apud J.J. GOMES CANOTILHO. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*, 7ª Edição.

³ Cfr. J. HABERMAS, Faktazität und Geltung, cit., pp 151 w ss. Apud O. Cit.

⁴ Cfr. JORGE BARCELAR GOUVEIA *Direito Constitucional em Angola parte geral e especial*, Luanda/Lisboa 2014. Pág.299.

Isto quer dizer, que é esta vertente do Direito Constitucional que tem a finalidade de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias que são apanágio da força deste domínio jurídico.

Em nenhum outro lugar do direito positivo estadual se pode dar, nestes termos de máxima efectividade, tanto protecção à pessoa como pela consagração de direitos fundamentais⁵.

Contudo, tal não significa que a pessoa humana seja apenas defendida pelo Direito Constitucional dos Direitos Fundamentais, sendo legítimo salientar que este propósito é levado a cabo por outros sectores jurídicos. A constitucionalização dos direitos fundamentais significa ainda que a sua positivação, a sua incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados naturais, inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, invioláveis, complementares e efectivos⁶ do indivíduo.

2.1. O Direito fundamental em Portugal

É de conhecimento generalizado que há poucos escritos de autores angolanos no âmbito daquilo que são os direitos fundamentais, mas a disposição a seguir difundida aplica-se com leves adaptações legais.

Os direitos fundamentais são as posições jurídicas básicas reconhecidas pelo direito português, europeu e internacional com vista à defesa dos valores e interesses mais relevantes que assistem às pessoas singulares e colectivas em Portugal, independentemente da nacionalidade que tenham (ou até, no caso dos apátridas, de não terem qualquer nacionalidade).

O Estado tem a obrigação respeitar os direitos fundamentais e de tomar medidas para os concretizar, quer através de leis, quer nos domínios administrativo e judicial. Estão obrigadas a respeitá-los tanto as entidades privadas quanto as públicas, e tanto os indivíduos quanto as pessoas colectivas. Mesmo os cidadãos portugueses que residam no estrangeiro gozam

⁵ Ibidem.

⁶ Cfr. R. ARAÚJO e E. RANGEL *Constituição da República de Angola Anotada Tomo I*, Luanda, 2014. Pág.253-254.

da protecção do Estado para o exercício dos direitos fundamentais, desde que isso não seja incompatível com a ausência do país.

À luz da Constituição portuguesa, existem duas grandes categorias de direitos fundamentais: os direitos, liberdades e garantias, por um lado, e os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, por outro. Os primeiros — por ex., o direito à liberdade e à segurança, à integridade física e moral, à propriedade privada, à participação política e à liberdade de expressão, a participar na administração da justiça — correspondem ao núcleo fundamental da vivência numa sociedade democrática. Independentemente da existência de leis que os protejam, são sempre invocáveis, beneficiando de um regime constitucional específico que dificulta a sua restrição ou suspensão.

Em contraste, os direitos económicos, sociais e culturais — por exemplo, o direito ao trabalho, à habitação, à segurança social, ao ambiente e à qualidade de vida — são, muitas vezes, de aplicação diferida. Dependem da existência de condições sociais, económicas ou até políticas para os efectivarem. A sua não concretização não atribui a um cidadão, em princípio, o poder de obrigar o Estado ou terceiros a agir, nem o direito de ser indemnizado⁷.

3. A Propriedade

A propriedade, enquanto direito do homem, é uma das prerrogativas mais antigas da humanidade (o “ter” nasce praticamente contemporaneamente ao “ser”), tendo o seu conceito se modificado e evoluído com a mutação das condições sociais e históricas. Nesse sentido, nas mais remotas legislações, já se vislumbrava a existência de um direito subjetivo à propriedade, como decorrência natural da existência do homem e da possibilidade de acúmulo de riqueza. Assim nos esclarece John Gilissen, o qual, indo além, aponta formas de propriedade imobiliária individual em sociedades de povos sem escrita. A sistematização normativa da propriedade ganha contornos mais nítidos nos

⁷ <https://www.direitosedeveres.pt/q/constituicao-politica-e-sociedade/direitos-e-deveres-fundamentais/o-que-sao-direitos-fundamentais>. Publicado aos 11 de Abril de 2014 e extraído os 04 de Junho de 2022 às 18.24.

direitos mesopotâmicos, hebraico, grego e, principalmente, no direito romano⁸. É possível se considerar, inclusive, que a propriedade tenha sido o núcleo de muitas destas etapas evolutivas. E é neste contexto que cada povo e cada momento histórico têm compreensão e extensão próprias do conceito de propriedade. O conceito e a compreensão, até atingir a concepção moderna de propriedade, sofreram inúmeras influências no curso da história dos vários povos, desde a antiguidade. A história da propriedade é decorrência directa da organização política. Entretanto, para alcançar o conceito e o grau de evolução actual, a propriedade sofreu no curso da sua história, desde os tempos mais remotos, influência de muitos povos, eis porque a propriedade foi, desde sempre, objecto de um acalorado debate, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial⁹.

De um ponto de vista positivo, a propriedade representa o direito do proprietário de gozar e dispor da coisa; a partir de um ponto de vista negativo, a mesma propriedade exclui todos os outros sujeitos diversos do proprietário (não proprietários) do referido gozo e disposição. Todavia, dita exclusão é cada vez mais relativizada, tendo em vista que a utilização pelo seu proprietário pode ser restringida em benefício de um número maior de pessoas e, assim, da própria colectividade. Todavia, mesmo que se possa considerar, conforme já assinalado anteriormente, que a propriedade não seja menos antiga que a humanidade, pouco se sabe com relação ao seu conceito nas sociedades primitivas. Entretanto, a evolução do Instituto ocorre no sentido das graduais restrições dos poderes dos proprietários. No direito grego antigo, a propriedade é extremamente ligada à posse. A propriedade deveria apresentar-se como uma instituição óbvia e natural, tanto que a relação sujeito-objecto é expressa através de um simples genitivo (as coisas dele; ser dele). Apenas a partir do séc. IV surge uma consciência mais analítica do Instituto, visto através do poder do sujeito (poder de servir-se da coisa; de gozar os frutos, de aliená-la,

⁸ Advogado, Mestre em direito ambiental pela Università degli Studi di Milano e Doutor em Direito Privado Comparado pela mesma Universidade italiana. 2 C. BARBOSA e R. PAMPLONA, Compreendendo os novos limites à propriedade: uma análise do Artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2004, p.73. 3 N. BOBBIO, L'età dei diritti, Turim, 1997, p. 9, "l'elenco dei diritti dell'uomo si è modificato e va modificandosi col mutare delle condizioni storiche, cioè dei bisogni e degli interessi, delle classi al potere, dei mezzi disponibili per la loro attuazione, delle trasformazioni tecniche, ecc.". 4 Obra citada, p. 74. 2. Apud GIULIANO DEBONI in *Propriedade Privada: Do Carácter Absoluto À Função Social E Ambiental*. P.1. sine locus, sine data.

⁹ S. VENOSA. Apud op. Cit.

de destruí-la). A evolução do Instituto ocorre no sentido das graduais restrições dos poderes dos proprietários¹⁰. É bem verdade que a propriedade sempre suscitou grande interesse entre os filósofos e os teóricos, de modo que, no curso dos anos, eles buscaram determinar a sua origem e os seus fundamentos, dando início a contínuas controvérsias em matéria¹¹.

Algumas correntes de pensamento a enquadravam como um direito natural do homem, precedente à formação do Estado e não sujeita a limitações. J. LOCKE, considerado como um dos expoentes mais representativos do jusnaturalismo, era um dos mais persuasivos defensores dessa teoria¹². Com relação às referidas controvérsias se coaduna a doutrina de que ao resumir a evolução do direito de propriedade refere que tendo este servido de base à estrutura social, até hoje é uma das instituições jurídicas mais controversas¹³, seu pensamento, a propriedade e o homem nasciam contemporaneamente (direito inato). Para ele, o homem adquiria a propriedade através do trabalho que nela investia. Essa teoria é conhecida como “teoria do trabalho incorporado” (teoria do valor/trabalho)¹⁴.

Por sua vez, outras correntes de pensamento negavam a propriedade como um direito natural e a entendiam como uma criação do Estado, sendo sujeita às normas deste derivadas. Desta maneira, a propriedade teria sua origem com o nascimento do Estado. Entre os representantes desta teoria “negativa” se encontram Hobbes, Rosseau, Montesquieu e Bentham. Existiam outras correntes de pensamento que contestavam a propriedade, sustentando, até mesmo, a sua própria abolição¹⁵.

De qualquer forma, à parte as discussões teórico-filosóficas sobre a origem e fundamentos da propriedade – concernentes ao período compreendido entre a Idade Moderna até a primeira década do séc. XIX – como se acenou anteriormente, acerca das propriedades primitivas as notícias

¹⁰ R. SACCO, *La Proprietà*, 1968, p. 138. Apud Op. Cit. P.16

¹¹ Com relação às referidas controvérsias se coaduna a doutrina de T. Araújo (Função Social da Propriedade, São Paulo, 1977, p.1), que ao resumir a evolução do direito de propriedade refere que tendo este servido de base à estrutura social, até hoje é uma das instituições jurídicas mais controversas. Apud Op. Cit. P.16

¹² S. CAVEDON, *Função social e ambiental da propriedade*, Florianópolis, 2003, p. 6. 6 Direito Civil (Direitos Reais), São Paulo, 2001, p. 138. 7 R. SACCO, *La proprietà*, Turim, 1968, p. 78 Apud. Op. Cit. P.16.

¹³ T. ARAUJO (Função social da propriedade, São Paulo, 1977, p. 1). Apud. Op.cit. p. 16

¹⁴ Cfr A. BIXIO *Proprietà e Appropriazione: Individuo e svranità nella dinamica dei rapporti sociali*, Milão, 1988, p. 16.

¹⁵ F.S. CAVEDON, op. Cit., p.7.

são escassas¹⁶, começando a ter uma melhor sistematização com o advento do Direito Romano¹⁷.

Nesta óptica, e feita esta breve introdução acerca dos primórdios da propriedade privada, o presente artigo tratará da evolução histórica deste instituto, transcorrendo o período que vai da Antiguidade Clássica do Direito Romano, passando pela Idade Média (marcada pelo Direito Feudal) e Idade Moderna (Revolução Francesa), até chegar na Idade Contemporânea, momento em que atinge uma função social e, mais recentemente, a chamada função ambiental, conceito reforçado com legislações.

3.1. Antiguidade clássica (direito romano)

Entre os antecedentes mais próximos ao direito de propriedade dos chamados sistemas jurídicos ocidentais – do qual se tornou universal – ocupa um posto privilegiado o direito de propriedade romano¹⁸.

Entre os historiadores que seguem esta linha se encontra J.H. MERRYMAN, o qual salienta a importância do Direito Romano para a humanidade, especialmente com relação ao direito privado. Sustenta Merryman¹⁹.

É essencial o estudo da configuração da propriedade nas regras de Direito Romano, que instituíram as principais categorias jurídicas e adquiriram carácter universal, influenciando grande parte dos sistemas jurídicos ocidentais, especialmente o Direito Privado. O ordenamento jurídico Romano coincide com a chamada Antiguidade Clássica, período que compreende aproximadamente os séculos VIII a.C. até V d.C., ou seja, da fundação de Roma (753 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.).

Obviamente, durante estes XIII séculos a concepção de propriedade no Direito Romano não permaneceu estática, ao contrário, esteve em contínuo desenvolvimento em paralelo com as evoluções políticas, sociais e culturais, antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia

¹⁶ Oportunos os ensinamentos de G.FRAGOLA, *Teoria delle Limitazioni Amministrative al Diritto di Proprietà con speciale riferimento ai regolamenti comunali*, Milão, 1910, p.11 Apud Op.cit.

¹⁷ Em tal sentido, T. PASQUINO, Il “contenuto minimo” del diritto di proprietà tra codice civile e Carta Costituzionale, in I rapporti patrimoniali nella giurisprudenza costituzionale. Collana “Cinquanta anni della Corte costituzionale della Repubblica italiana”, Nápoles, 2006, p. 33. Apud. Op Cit.

¹⁸ R. SACCO, op. cit., p. 10. Apud op.cit. p.3.

¹⁹ J. H. MERRYMAN, *La Tradición Jurídica Romano-Canonica*. Trad. Eduardo L. Suarez. México, 1997, p. 32. Apud Op. Cit. P.5

propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para objectos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a colectividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo o sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa.

Todavia, costumes daqueles povos explicavam bem essa situação: os homens viviam exclusivamente da caça, da pesca e da agricultura – e se deslocavam do lugar onde estavam nos momentos em que estes faltavam – e, por consequência, não afluía o interesse na apropriação, e na utilização individual e exclusiva do solo.

Apenas a exploração permanente da mesma terra por parte de um mesmo povo (mesma tribo, mesma família) começou a ligar o homem a ela, fazendo emergir assim a concepção de propriedade colectiva e, sucessivamente, individual. Tendo a propriedade se tornado sacra para as famílias (relação com as concepções religiosas, as quais consideravam que para cada habitação existiam Deuses que protegiam aquela mesma família) fez surgir nos romanos a ideia de que ela fosse um bem absoluto e inalienável, fortemente ligado ao conceito de família²⁰.

A propriedade privada fazia parte da própria religião. Todavia, do momento em que o Império Romano começou a se expandir, essa visão familiar e religiosa do território começou a enfraquecer; de fato a conquista de novas terras pertencentes a outros Estados fazia com que a propriedade perdesse a concepção sacra, uma vez que o vínculo sentimental com a terra não era mais o mesmo. A partir de então, e com o advento da Lei das XII Tábuas²¹, a terra foi considerada alienável²².

A Lei das XII Tábuas introduziu, em realidade, a noção jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor. O domínio sobre a terra era absoluto, o direito de propriedade romano no curso inteiro de sua longa evolução, ou seja, em alguns períodos particulares da mesma,

²⁰ Vide Coulanges *Sine Obra*, Apud F. S. CAVEDON, op. cit., p. 8. Apud Op. Cit. P.5.

²¹ 8 Corpo de leis compiladas em 451-450 a. C., contendo regras de direito privado e público. Representando o primeiro documento legal escrito do Direito Romano (única composição escrita de leis da Roma Republicana), pedra angular onde se basearam praticamente todos os textos jurídicos do Ocidente. O outro corpo de leis escritas remonta ao Código de Teodosiano (438 d. C.) – já durante o Império Romano – que era uma coleção oficial de constituições imperiais desejada pelo imperador romano do oriente, Teodosio II. Apud Op. Cit. 5.

²² 9 J. GILISSEN, *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2a. ed. Lisboa, 1995.p. 84.Op. cit. P.5.

apresenta como características o carácter implícito, a individualidade, a unidade da categoria, a exclusividade do direito e a ausência de limites. Portanto, conforme já exposto precedentemente, nestes treze séculos a concepção de propriedade no Direito Romano sofreu modificações de acordo com a evolução política, social e cultural.

Ao tratar do Direito de propriedade no Direito Romano nos ensina que este Instituto “sofreu inúmeras transformações no longo período em que vigorou o direito romano, a partir da antiga concepção, poder ilimitado e soberano, profundamente individualista, até a concepção justinianéia, arejada por um novo e altruísta sentido social”. Todavia, mesmo com todas essas modificações, se pode afirmar, em termos gerais, que a propriedade privada no Direito Romano era concebida como absoluta (oponibilidade erga omnes), exclusiva e perpétua, sendo caracterizada pelos seus elementos constitutivos: o *ius utendi, fruendi et abutendi*²³.

3.2. Caracterização da propriedade

Avisadamente, o nosso Código Civil não define a propriedade²⁴, referindo, tão-só, o seu normal conteúdo: “*O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas*”²⁵.

Embora não se trate de definição da propriedade, a crítica observa, por um lado, que o gozo não é específico da propriedade²⁶; e, por outro, que pode

²³ Vide CRETELLA JUNIOR In *Curso de Direito Romano*, Rio de Janeiro, 1973, p. 153.

²⁴ Recordamos a sábia máxima latina romana “*Omnis definitio in iure civili periculosa est*” (“Toda definição em Direito Civil é perigosa”). Cfr. *Digesto* 50,17,202. Com efeito não é fácil condensar, numa fórmula breve, as actividades que o proprietário pode realizar na coisa do objecto do seu direito. Ademais, as dificuldades aumentaram com a evolução do conteúdo da propriedade, sobretudo devido às crescentes limitações impostas por novas e renovadas exigências económicas e sociais. Vide OLIVEIRA ASCENSÃO (*Direito Civil. Reais*, cit., 443-444) que refere cinco acepções da palavra propriedade; MENEZES CORDEIRO, *Direitos Reais*, cit., P. 621. Apud A. SANTOS JUSTO In *Direitos Reais*, 4ª Edição, Coimbra Editora, p. 219.

²⁵ Cfr. Art. 1305.º do CC e MENEZES LEITÃO, Op. Cit. P. 279-280. Apud Op. Cit, p. 219.

²⁶ Vide OLIVEIRA ASCENSÃO, *Ibidem*, p.445-446; e MENEZES CORDEIRO, *ibidem*, p.631. Op. Cit. P. 219.

haver proprietários sem o uso e a fruição²⁷ e também sem o direito de disposição²⁸.

“O conceito geral do direito de propriedade pertence à categoria das noções jurídicas instintivas²⁹”. Observa-se que tudo depende da situação histórica considerada; e entende-se que é fundamental a delimitação negativa: é possível determinar, com precisão, o que o proprietário não pode fazer, mas o que pode fazer, só poderia ser exemplificado³⁰.

Apesar das dificuldades assinaladas, não faltam definições de propriedade propostas por certos autores. Oliveira Ascensão define como sendo o *direito real que outorga a universalidade dos poderes que à coisa se podem referir*.³¹

O direito de propriedade pode definir-se como direito real máximo, mediante o qual é assegurada a certa pessoa, com exclusividade, a generalidade dos poderes de aproveitamento global das utilidades de certa coisa³².

Ainda na senda da propriedade, partindo da referência do Código Civil importa referir as suas características, nomeadamente:

Indeterminação: o proprietário tem poderes indeterminados, ao contrário dos direitos reais limitados que têm um conteúdo preciso, determinado pela lei ou fixado pelos particulares em casos excepcionalmente permitidos³³. É uma consequência da plenitude.

Exclusividade: sobre a mesma coisa só pode haver um direito de propriedade³⁴.

²⁷ Sucede, v.g., com a nua propriedade, em consequência de um direito de usufruto ou de uso e habitação. Vide infra, n.199 e ss. Op. Cit. P.220.

²⁸ É o caso, v.g., da propriedade doada com a reserva de o doador dispor, por actos mortis causas ou inter vivos, da coisa doada. Cfr. Art.959.º do CC. Op.Cit. P. 220.

²⁹ Vide JOSÉ TAVARES Apud MENEZES CORDEIRO, p. 621. Apud Op. Cit. P. 220.

³⁰ Cfr. MENEZES CORDEIRO , P. 632. Apud Op. Cit. P. 220.

³¹ Vide OLIVEIRA ASCENSÃO sine obra, p.449. *que refere ainda qua a propriedade concede a universalidade dos poderes que se podem referir à coisa. Por isso, o proprietário tem a vocação para o gozo. Este pode em concreto faltar, sem que em nada se toque a essência do direito. A propriedade fica então reduzida a um elemento qualitativo a que podemos também nós chamar casco ou raiz; mas como os poderes foram concedidos como universalidade, eles automaticamente se expandem quando a restrição desaparecer. Nisto consiste a elasticidade.* Apud Op. Cit. P. 220.

³² Vide CARVALHO FERNANDES sine obra, Apud Op. Cit. P. 221.

³³ Ocorro com o usufruto Vide o Art.1445.º MOTA PINTO. Apud Op.cit. p.222.

³⁴ Vide MENEZES CORDEIRO Sine Obra, Apud Op. Cit. P. 222.

Elasticidade: extinto um direito real que a limite, a propriedade reconstitui-se plenamente. Este efeito, resultante da sua força expansiva ou atractiva (*vis attractiva*), é produzido automaticamente logo que cessem os ónus ou direitos reais que a comprimem ou reduzem³⁵.

4. O Direito de propriedade privada como direito fundamental

Inicialmente importa dizer que, trata-se dos direitos fundamentais e da constitucionalização da propriedade e percebeu-se que a propriedade é um direito fundamental em quase todos os países do mundo e só tem sentido se estiver em conformidade com a ordem social. Além disso, analisou-se a inserção do conteúdo humanitário e dos valores no Direito no direito positivo, juntamente com a possibilidade de exigência de uma acção do Estado no sentido de melhora a condição de vida do cidadão com a utilização de políticas públicas relacionadas com a propriedade e a moradia. Defendeu-se que a propriedade é, ao mesmo tempo, direito do homem, fundamental e humano; e foi inserida como direito de primeira dimensão ou geração.

O Direito da propriedade como direito fundamental compõe, preenche, ou integra aquilo que são os direitos tradicionais, isto é, as chamadas liberdades negativas, que se explicam a si mesmos em virtude da ausência de imposições, são tendencialmente excepções. Devem ter características gerais abstractas, e são previstas na lei (reserva de leis) e nos casos em que não venham respeitadas e auridas, devem ser aplicadas pela autoridade judiciária (reserva de jurisdição). Entre os direitos tradicionais ou liberdades negativas, encontramos a liberdade pessoal em que são incluídos o direito à vida,... de propriedade. São os direitos da *Bill of Rights* da Constituição Federal Americana, que largamente influenciaram o constitucionalismo clássico. Todas as constituições, hoje, definem estes princípios como invioláveis³⁶, e não, como *Toda a pessoa individual ou colectiva tem direito à propriedade*³⁷;

³⁵ Vide MOTA PINTO sine Obra Apud Op.cit.

³⁶ Cfr. ADLEZIO AGOSTINHO *In Curso de Direito Constitucional*, AAFDL Editora, Lisboa, 2019. P. 100.

³⁷ Cfr. O Art. 17.º da Declaração universal dos Direitos do Homem.

*Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte...*³⁸.

A sua função social, foi efectivada, tempos depois, na segunda geração, devendo esses direitos serem colocados na vida do indivíduo e não constar apenas em papéis. Para compreender o instituto propriedade, fez-se necessário estudá-lo desde o lusnaturalismo - positivismo- base filosófica do neo – constitucionalismo, fundada na moral, valores e ética. Quanto às características dos direitos fundamentais, elegeu-se a não taxatividade, a titularidade abrangente desses direitos, a sua supremacia e a existência de cláusulas pétreas. Em sede do direito de propriedade como direito fundamental podemos aplicar mediante interpretação extensiva a alínea e) o *núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias*.³⁹

5. A limitação do direito de propriedade como direito fundamental

Os direitos fundamentais noutrora já foram classificados como sendo absolutos, irrenunciáveis, inalienáveis, mas com o decorrer do tempo constatou-se mediante a ocorrência dos factos sociais que os mesmo são relativos. A liberdade de ir e vir, a livre circulação é um direito fundamental, mas em sede da pandemia que teve o seu início no ano final de 2019 e início de 2020 que assolou o mundo limitou aquilo que era a nossa livre circulação por mais que seja ou fosse uma questão de saúde pública, mas ainda assim o confinamento foi a materialização clara da limitação do nosso direito de locomoção. Outra situação mediante um exercício aprofundado sobre o Direito à vida que é o direito fundamental de todos Estados salvo excepções, a legitima defesa como meio de exclusão da ilicitude também pode de certa forma ser entendido como sendo uma limitação do direito in análise⁴⁰ e com o Direito de propriedade por ser um direito fundamental⁴¹ não podia ser diferente

³⁸ Cfr. O Art. 17.º da Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C 83/02).

³⁹ Vide o Art. 236 da CRA.

⁴⁰ Comentários académicos feitos in Sede de Aulas no Módulo de Teoria dos Direitos Fundamentais, Mestrado em Direito Civil, ULA, pelo Professor Dr. Adlezio agostinho. Maio de 2022.

⁴¹ Vide os Arts. 14.º, 33.º e 37º da CRA.

quanto a sua limitação, como por exemplo naqueles casos de requisição civil, expropriação por utilidade pública⁴².

6. A autonomia do Direito de propriedade como direito fundamental

O facto do direito de propriedade poder ser o único direito fundamental robustamente alienável salvo melhor entendimento, não o faz menos direito fundamental que os outros, até porque este comporta uma função social enorme, pois, a família que é a que dá aso a todo e qualquer Estado Comunidade e por conseguinte a primeira instituição do Estado, “*a família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é o objecto de especial protecção do Estado...*”⁴³ e tal direito está intrinsecamente atrelado a dignidade da pessoa humana, nesse caso das famílias, pois, uma família sem propriedade tomamos a liberdade de dizer que é incompleta, pois, todos necessitam de um tecto, ali aparece claramente a função social da propriedade em sede do indivíduo, até porque famílias são compostas por indivíduos. Razão pela qual toda e qualquer expropriação por utilidade pública deve ser acompanhada da justa e pronta indemnização⁴⁴. A propriedade tem um carácter erga omnes, ou seja é oponível a uma universalidade e indeterminada de sujeitos.

⁴² Vide o nº 2 do Art.37.º da CRA.

⁴³ Vide o nº 1 Ab initio do Art. 35.º da CRA.

⁴⁴ Vide o nº 2 e 3 do Art. 37.º da CRA.

Conclusão

Mediante aquilo que foi o resultado obtido daquilo que foram os nossos estudos, concluimos que independentemente das correntes e teorias existentes, o Direito de propriedade é sim um direito fundamental que podemos aferir mediante cartas internacionais que são aceites nos termos do Artigo 12.º e 13.º da CRA e demais artigos vigentes na magna carta, a propriedade atribue ou concede aquilo que é a dignidade do Estado comunidade mediante a sua função de carácter social e além do mais o domicílio é inviolável atribuindo assim cadência no objecto daquilo que é o presente trabalho.

Referências bibliográficas

- AGOSTINHO A., *curso de Direito Constitucional*, AAFDL ed., Lisboa 2019.
- Constituição da República de Angola., 1ª Ed., E.P ed., Luanda 2010.
- AMARAL P., *Direito Processual Civi*, 12ª ed. Ed., Almedina, 2016 sine locus.
- ARAÚJO A e RANGEL E., *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda 2014.
- CANOTILHO JJ G. *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição* , 11ª reimpressão da 7ª ed, Coimbra, Almedina 2011, Apud internet.
- CORTÊS A., *Jurisprudência dos Princípios, Ensaios e Fundamentos da Decisão Judicial*, Ed. Universidade Católica, Lisboa 2010.
- FERNANDES N. *Tutela Effettiva: L'accesso Alla Giustizia E Tempo Ragionevole Nella Prestazione Giurisdizionale*. sine locus, sine data, ed- autor.
- GARCIA M. (*O Princípio Da Celeridade Processual: Efeitos Na Evolução Do Processo Civil Brasileiro*). Ed- autor, Assis-São Paulo 2012.
- J.B. GOUVEIA., *Direito Constitucional de Angola Parte Geral e Parte Especial*, Lisboa/Luanda. 2014
- JOSÉ A., *Os Labirintos do Direito Processual Civil I*, Ed., Angolanae Dissertationes., Coimbra 2021.
- JUSTO S., *Introdução Ao Estudo Do Direito*, 6ª Edição, Coimbra Ed. Sine locus, Julho de 2012.
- LEITÃO H., *Dos Princípios Básicos em Processo Civil*, 4ª Ed, Porto 2006.
- MAIANDI J., *A morosidade Processual Como Factor de Denegação da Justiça Laboral*, In artigo científico, Disponível: jmadvogado. Acesso em : 26 Nov. 2021.
- PINTO, J., *Justiça Internacional e Direitos Humanos na Constituição Angolana de 2010*, Coletânea de Convenções Universal e Regional, UnIA Editora Publicações Universitária Faculdade de Direito.